

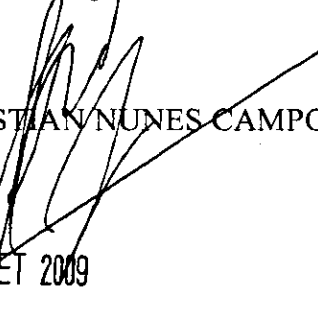


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003832/2007-20
Recurso nº 165.799
Resolução nº 3401-00.001 --
Data 04 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CELESTE TRANSPORTES LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

RELATÓRIO

Em face do contribuinte Celeste Transportes Ltda, CNPJ/MF nº 81.187.718/0001-30, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 05/04/2007, auto de infração (fls. 498 a 648), com ciência postal, sem registro da data de recebimento no AR-Aviso de Recebimento dos Correios. Tal correspondência foi postada em 10/04/2007 (fls. 650).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 62.660.443,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 129.622.005,30

Ao contribuinte foi imputada uma falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem comprovação da causa da operação, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004. No primeiro dos anos-calendário citados, a multa de ofício foi agravada para 112,50%. Já nos dois últimos, a multa de ofício foi qualificada e agravada para 225%.

Pelo Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 14 a 16), a autoridade fiscalizadora intimou o contribuinte a apresentar os livros contábeis e fiscais, documentação societária, contratos firmados com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, extratos da movimentação de suas contas bancárias e arquivos magnéticos com os lançamentos contábeis.

Como o contribuinte não juntou aos autos os extratos bancários, a fiscalização solicitou a emissão das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF à autoridade competente, pois considerou indispensável o exame de tais extratos, no que foi atendida pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR (fls. 17, 33, 67, 74, 84, 108 e 116).

Auditados os extratos bancários dos anos-calendário 2002 a 2004, pelo Termo de Intimação de nº 1, de 21/11/2006, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a origem de depósitos bancários, no montante de R\$ 173.497.627,66 (fls. 185 a 356), bem como esclarecer as causas e os beneficiários de pagamentos, no montante de R\$ 116.369.399,75 (pagamentos acima de R\$ 5.000,00, exceto por um de R\$ 4.500,00, em 19/12/2003 – fls. 357 a 413). Aqui, alertou que a ausência de esclarecimentos implicaria na incidência da presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e na cobrança do IRRF prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/95, respectivamente. Nesse mesmo Termo citado, a autoridade intimou o contribuinte a justificar a omissão de escrituração de parte dos débitos bancários, no ano-calendário 2002, discriminando-os exemplificadamente, e da esmagadora maioria dos débitos em suas contas bancárias dos anos-calendário 2003 e 2004, além de esclarecer o significado de contas e históricos de sua contabilidade.

Aqui, em relação ao ano-calendário 2002, a fiscalização asseverou que a quase totalidade dos débitos nas contas correntes do fiscalizado estava contabilizada da seguinte forma (fls. 495):

- débito em contas do passivo cujas denominações iniciavam com a expressão “PLUMA C. TURISMO”, com histórico “Nosso Cheque N. P/Pgtos. Ref. Pluma C. Turismo”;

- crédito na conta ativa – bancos conta movimento (débito nas contas bancárias).

Em 11/12/2006, o contribuinte apresentou os LALUR dos anos-calendário 2002 a 2004, cópia do contrato social e de suas alterações, avença firmada entre o fiscalizado e a Pluma Conforto e Turismo S/A. Ainda, informou que houve um problema em computador da empresa que impedia a entrega dos arquivos magnéticos (fls. 417 a 449).

A avença onerosa acima citada, denominada “Contrato de Administração e Outras Avenças”, tem como contratante a Pluma Conforto Turismo S/A, CNPJ nº 76.530.278/0001-32, e como contratada a Celeste Transportes Ltda, CNPJ nº 81.187.718/0001-30, com o seguinte objeto (fls. 446 e 447):

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e administração de operações e negócios da CONTRATANTE, por parte da CONTRATADA.

Parágrafo primeiro. A CONTRATADA deverá, exclusivamente, supervisionar, dirigir e controlar a administração das operações e negócios da CONTRATANTE em nome, por conta e em prol da mesma, que lhe outorga, neste ato, poderes para praticar todos os atos necessários a tal mister, obrigando-se aquela, no entanto:

a) a não praticar qualquer ato prejudicial ao negócio ou que coloque em risco a reputação da CONTRATANTE, devendo dirigir e administrar os negócios com diligência, guardando sigilo de informações, salvo daquelas de ordem natural de sua atividade empresarial, de qualquer informação pertinente ao presente contrato.

b) Prestar contas quando quanto solicitado, mantendo a CONTRATANTE devidamente informada a respeito de tudo que se relacionar direta ou indiretamente com a execução deste contrato, notificando-a imediatamente acerca de qualquer ocorrência que, porventura, possa ou venha a comprometer a fiel execução do mesmo.

Parágrafo segundo. A CONTRATANTE pagará todos custos para a operacionalização deste contrato, assumindo todos os gastos necessários advindos da administração, inclusive os salários, remunerações e outras compensações dos empregados, tributos e contribuições federais, estaduais e municipais, ainda que eventualmente lançadas em nome da CONTRATADA.

Parágrafo terceiro. A CONTRATANTE se responsabilizará por todas as ações praticadas pela CONTRATADA, salvo se advier dano por negligência ou fraude desta.

Em 21/03/2007, a fiscalização recebeu uma comunicação do contribuinte (assinada pela Pluma Conforto e Turismo S/A), informando que a documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários se encontrava na sede da empresa, à disposição da fiscalização (fls. 455). Em relação a tal documentação, asseverou a fiscalização (fls. 457, 494 e 495), *verbis*:



Em visita efetuada à sede da empresa no dia 21/03/2007 foi constatado pela fiscalização que os documentos disponibilizados referem-se a relatórios diários de vendas de passagens de cada filial ou agência da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, acompanhados de comprovantes de depósito em contas correntes da Celeste Transportes Ltda.

Os documentos estavam acondicionados em duas caixas de papelão por mês, uma referente às agências e outra às filiais, e organizados em pacotes por filial ou agência, sendo que a grande quantidade de papéis apresentados inviabiliza a análise individual de todos os documentos.

A escrituração do contribuinte não permite identificar quais agências ou filiais da Pluma Conforto e Turismo S/A teriam efetuado cada depósito. Nos livros contábeis referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004 a maior parte da movimentação financeira não foi escriturada”.

Em 22/03/2007, a fiscalização intimou o contribuinte a discriminar as contas bancárias em que havia trânsito de valores da Pluma Conforto e Turismo S/A e aquelas referentes às operações do próprio fiscalizado (fls. 456 e 457).

O fiscalizado não prestou quaisquer outros esclarecimentos, além dos antes narrados. Assim, considerando que o contribuinte não identificou os beneficiários dos pagamentos e a causa das operações de fls. 357 a 413, ou esclareceu o significado dos lançamentos e históricos contábeis, com fincas no art. 674 do Decreto nº 3.000/99, a fiscalização imputou-lhe o IRRF que incidiria sobre tais pagamentos, com a base reajustada.

A autoridade autuante qualificou a multa de ofício dos anos-calendário 2003 e 2004 (multa ordinária de 75%, aplicada em dobro) em decorrência de o contribuinte não ter escriturado a movimentação financeira desses anos-calendário, além de não ter apresentado os extratos bancários, conduta essa que se subsumiria ao tipo do art. 71 da Lei nº 4.502/64 (sonegação). Ainda, agravou a multa de ofício dos anos-calendário 2002 a 2004 (multa ordinária de 75% e qualificada de 150%, aplicadas com aumento de 50%) em decorrência de o contribuinte não ter apresentado os arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis, enquadrando-o na hipótese do art. 44, § 2º, I e II, da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 651 a 1.332), dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em apertada síntese, deduziu os seguintes argumentos na impugnação:

1. pugna pelo julgamento em conjunto da presente impugnação com a do PAF nº 10980.003640/2007-13, lavrado em desfavor da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, já que ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, e a prova lá juntada tem implicação direta no direito aqui defendido;
2. teve seu direito de defesa cerceado, já que a autoridade autuante, sem desconsiderar a avença firmada com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, ignorou os documentos relativos a execução desse contrato, comprobatórios dos lançamentos guerreados. Ainda, seria inexecutível comprovar a origem dos pagamentos no prazo concedido,

considerando a quantidade (2.010 débitos bancários) e a forma de apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização, porém enfatizou que os documentos foram disponibilizados para a autoridade autuante, bem como requereu a conversão do julgamento em diligência para comprovar o alegado;

3. comprovou que pagava a folha de pagamento da Pluma Conforto e Turismo S/A, e diversos pagamentos considerados feitos a beneficiários não identificados ou sem causa tinham tal finalidade, circunstância que importaria a nulidade do auto de infração;
4. a decadência fulminou os créditos tributários lançados até 12/04/2002;
5. assegura que o parecer contábil e os documentos nele referidos (fls. 1.023 a 1.332), anexados à impugnação (fls. 997 a 1.021), demonstram, por amostragem, a existência de beneficiários e causa dos pagamentos tidos pela fiscalização como irregulares, instaurando a controvérsia e a dúvida quanto à presunção de veracidade das arguições da autoridade fiscal. Trouxe a comprovação de 35 pagamentos considerados pela fiscalização como feitos a beneficiários não identificados ou de operação sem causa (fls. 1.022 a 1.330). Assim, há identificação e causa dos pagamentos ora debatidos;
6. a fiscalização se deu por satisfeita com a documentação comprobatória dos créditos nas contas bancárias, feitas em benefício da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A. Ora, se os créditos foram em favor da Pluma Conforto e Turismo S/A, os débitos, também, devem ter sido feitos em benefício de tal empresa, já que nenhuma empresa iria depositar suas receitas na conta de outra, sem de lá extrair os valores necessários para cobrir os encargos da depositante, o que indica que o lançamento incorreu em erro na identificação do sujeito passivo;
7. os créditos e os débitos das contas bancárias do recorrente foram tributados, havendo tributação em duplicidade. Os primeiros, quando a fiscalização reconheceu sua origem, o que implica na tributação deles na Celeste ou na Pluma; os outros, neste lançamento aqui combatido;
8. insurge-se contra a qualificação e agravamento da multa lançada, bem como quanto ao reajustamento da base de cálculo do imposto lançado;
9. pugna pela realização de perícia fisco-contábil, com indicação do perito e dos quesitos;
10. combate os juros de mora, à taxa Selic.

Ainda, juntou cópia de peças trabalhistas propostas em face de Pluma Conforto e Turismo S/A, nas quais teriam sido ordenadas penhoras em contas correntes da impugnante (fls. 937 a 994). Por fim, por relevante, juntou cópia do Termo de encerramento da ação fiscal na empresa Pluma Conforto Turismo S/A (fls. 763 a 796), no qual a autoridade fiscal perpetrou o arbitramento do lucro da empresa, pois a escrituração contábil foi reputada imprestável, notadamente em decorrência da contabilização indevida e incorreta de sua movimentação.

financeira, quando se asseverou que havia títulos contábeis vinculados a contas correntes titularizadas pela empresa Celeste Transportes Ltda (fls. 767).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Curitiba (PR), por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e as demais preliminares e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à impugnação, afastando a multa qualificada e cancelando a parcela de R\$ 518.456,41 do IRRF lançado, em decisão de fls. 1.353 a 1.384. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 06-15.538, de 20 de setembro de 2007, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.**

Na hipótese em que não houve recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO IRRF.

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais; e também a beneficiário identificado, quando não restar comprovada a operação ou a sua causa. Em ocorrências da espécie, o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE *As razões determinantes da imposição da multa qualificada de 150% devem ser minuciosamente justificadas e comprovadas nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

Indefere-se a realização de perícia requerida, quando evidentemente desnecessária e meramente protelatória.

MULTA AGRAVADA.

Impõe-se o agravamento da multa quando o contribuinte, além de não prestar os esclarecimentos solicitados acerca de múltiplos lançamentos vertidos em sua contabilidade, também deixar de apresentar os arquivos e sistemas eletrônicos de sua escrituração, que declarou possuir e que foram reiteradas vezes solicitados.

TAXA SELIC.



A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A decisão da Turma de Julgamento exonerou as seguintes parcelas do crédito tributário lançado:

- afastou a multa de ofício qualificada;
- exonerou um montante de imposto de R\$ 518.456,41, decorrente da comprovação do beneficiário e causa de 26 operações (de um total de 35 operações abordadas na impugnação).

A decisão *a quo* exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais), o que obrigou o Presidente da Turma de Julgamento a interpor recurso de ofício para este Primeiro Conselho de Contribuintes. Este valor de alçada foi alterado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (DOU de 07 de janeiro de 2008), porém continua pertinente o recurso de ofício aqui interposto, já que o crédito tributário exonerado excede o atual limite de alçada das decisões de 1º grau.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 11/12/2007 (fls. 1.427). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 07/01/2008 (fls. 1.429).

No voluntário, o recorrente afirma que é empresa concessionária de linhas de transporte coletivo na cidade de Foz do Iguaçu (PR), operando com 04 veículos e contando com 07 empregados direto, fazendo parte do grupo econômico capitaneado pela empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, esta que atua no mercado nacional e internacional (Argentina, Chile e Paraguai) de transporte de passageiros e encomendas, com uma frota de aproximadamente 250 veículos e 270 empregados diretos. Para arrostar a exação lançada, alega, em síntese, que:

I. apresentou parecer contábil e documentos na peça impugnatória, lavrado pela auditoria contábil Nunes Ferreira, que demonstram cabalmente que os valores debitados em suas contas correntes favoreceram a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, esta que seria a real proprietária dos valores creditados nas contas bancárias referidas, razão por que se instaurou a controvérsia e dúvida quanto à presunção de veracidade das arguições da autoridade fiscal. Assevera que teve seu direito de defesa cerceado, já que a autoridade fiscal não apreciou a documentação disponibilizada na sede da empresa e que não seria razoável produzir uma prova para justificar os beneficiários e causa de milhares de operações no exíguo prazo de 30 dias, quando a autoridade fiscal permaneceu na empresa por quase dois anos. Pede para que este julgamento seja convertido em diligência, abrindo a oportunidade para o contribuinte apresentar toda a documentação comprobatória da origem dos créditos, a qual se encontra em seus arquivos;

II. a decisão recorrida cerceou o direito de defesa do recorrente ao indeferir a perícia requerida, absolutamente necessária para esclarecer os pontos duvidosos na apuração do crédito tributário, os quais necessitam de um parecer de um experto contábil, sob crivo do contraditório e da ampla defesa;

III. deve ser deferida a perícia outrora vindicada, o que obstará a necessidade de conciliar milhares de lançamentos bancários, verdadeiro fetiche imposto ao recorrente pela autoridade lançadora;

IV. este PAF tem conexão com o lançamento em desfavor da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, tombado sob nº 10980.003640/2007-13, já que ambos foram lavrados em uma única fiscalização, sendo que a prova alhures juntada é relevante para o deslinde da controvérsia aqui instaurada;

V. a decadência, contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, fulminou os créditos tributários lançados até 12/04/2002;

VI. não há motivação para desconsiderar a escrituração do recorrente, já que “As “inconsistências” apontadas pela fiscalização estão justificadas no parecer contábil anexo à impugnação e, por si só, não autorizam a desconsideração da escrituração da Recorrente, porquanto não são insanáveis e, por conseguinte, não autorizam a adoção do arbitramento” (fls. 1.437 e 1.438);

VII. possui um “Contrato de Administração e Outras Avenças”, firmado com o contratante Pluma Conforto Turismo S/A, através do qual recebeu amplos poderes de representação e administração dos negócios do contratante, inclusive no que se refere à administração das receitas e despesas;

VIII. a autoridade fiscal ancorou a multa de ofício agravada no art. 44, § 2º, I e II, da Lei nº 9.430/96. Ocorre que o parágrafo segundo citado não tem incisos, os quais somente vieram a lume com a Lei nº 11.488, de 15/06/2007, e o auto de infração foi lavrado em 25/05/2007, ou seja, a base legal da multa de agravada não existia no momento da ciência do auto de infração, razão suficiente para que seja declarada a nulidade da multa de ofício agravada;

IX. “Não há a vedação da compensação dos prejuízos registrados em LALUR com o lucro arbitrado, tal como sugerido na decisão de primeira instância. Assim, na remota hipótese da manutenção da decisão hostilizada quanto ao arbitramento, deve ser admitida a compensação com o prejuízo fiscal” (fls. 1.446);

X. é indevida a utilização da taxa Selic para a cobrança de juros de mora que incidem sobre os créditos tributários da União, devendo ser aplicado a taxa de 1% prevista no art. 161, § 1º, do CTN.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 06, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 06/08/2008.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11/12/2007 (fls. 1.427), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 07/01/2008 (fls. 1.429), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/01/2007, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

Agora, deve-se fazer uma breve introdução para aclarar a controvérsia aqui posta.

Pelo que se apreende dos autos, iniciou-se uma fiscalização na empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, em 14/12/2005, e, posteriormente, em 24/07/2006, estenderam-se os trabalhos em desfavor do recorrente (fls. 493 e 793), já que se detectou uma confusão econômico-financeira entre as duas empresas, com as contas bancárias do recorrente sendo utilizadas como repositórios de valores da empresa Pluma. Ainda, considerando a ausência de contabilização da movimentação financeira atribuída à Pluma, notadamente nas contas titularizadas pelo recorrente, quer na contabilidade da Pluma, quer na contabilidade do recorrente, a fiscalização considerou imprestável a contabilidade da Pluma, arbitrando o lucro e lançando o IRPJ e tributos reflexos. Nessa mesma senda, em pesquisa no sistema Comprot do Ministério da Fazenda, verifica-se que há um processo administrativo fiscal em desfavor do recorrente, contemporâneo ao aqui em discussão, que versa sobre lançamento de IRPJ, provavelmente em decorrência do arbitramento de lucro do recorrente, já que a contabilidade deste não espelhava a movimentação financeira de suas contas bancárias, sendo, igualmente, inepta para espelhar as mutações patrimoniais, financeiras e fiscais.

Entretanto, como asseverado no voto do relator na instância de piso, a inépcia da contabilidade das empresas citadas é apenas aparente, já que, por exemplo, todos os pagamentos passavam por um rígido controle burocrático, com requisição, revisão e aprovação por pessoas diversas, com indicação da conta contábil e do centro de custo, como se pode ver pela requisição de pagamento de fls. 1.108, indicando, claramente, a existência de uma contabilidade que não foi apresentada ao fisco.

Parece claro que a avença firmada entre o recorrente e a empresa Pluma, citada no relatório, não autorizava que os recursos da Pluma fossem movimentados nas contas correntes do recorrente, já que, pelo parágrafo primeiro da Cláusula primeira da aludida avença, o recorrente deveria exclusivamente supervisionar, dirigir e controlar a administração das operações e negócios da Pluma Conforto e Turismo S/A, em nome, por conta e em prol desta, ou seja, tratava-se de um instrumento de mandato, outorgando poderes para que o recorrente administrasse os negócios da Pluma em nome desta, e não misturando os recursos financeiros do mandante e do mandatário, como aqui ocorreu, pois há pagamentos feitos pela Celeste, com cartões de emissão desta, em benefício da Pluma. Na prática, a Celeste Transportes Ltda, em seu próprio nome, administrou os negócios da Pluma, descaracterizando o instrumento de mandato representado pela avença já referida.

Porém, não remanesce qualquer dúvida que o recorrente movimentou em suas contas correntes os recursos da Pluma, como asseverado pela própria autoridade fiscal, *verbis*: “Em visita efetuada à sede da empresa no dia 21/03/2007 foi constatado pela fiscalização que

os documentos disponibilizados referem-se a relatórios diários de vendas de passagens de cada filial ou agência da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, acompanhados de comprovantes de depósito em contas correntes da Celeste Transportes Ltda” (fls. 457). Nessa mesma linha, observe que a autoridade julgadora a quo excluiu da base de cálculo da infração mais de 20 desembolsos feitos pelo recorrente, utilizados para extinguir despesas da empresa Pluma.

Ainda, para contextualizar a controvérsia, deve-se evidenciar que a autoridade fiscalizadora abriu duas frentes de fiscalização em face do recorrente, quando expediu o Termo de Intimação nº 1, em 21/11/2006, questionando a origem dos depósitos bancários e os beneficiários e causa dos débitos levados a efeito nas contas correntes do fiscalizado. Alfim, imputou-lhe o IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95, desconsiderando a omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A despeito da grande quantidade de pagamentos que deveria ter seus beneficiários identificados e as causas das operações comprovadas, neste ponto, o contribuinte ficou-se silente durante toda a fase da autuação, entre fins de novembro/2006 e abril/2007, conduta mantida até o presente momento. Entretanto, quer parecer que o contribuinte detém, parcial ou totalmente, a posse dos documentos para fazer frente ao exigido neste processo administrativo fiscal, como demonstrou pela documentação acostada na impugnação, quando tentou comprovar os beneficiários e causa de 35 pagamentos, acatados parcialmente pela autoridade julgadora.

Por tudo, a conduta do recorrente, ao confundir as movimentações financeiras das duas empresas, sem sustentáculo na avença apresentada à fiscalização, ao não apresentar a contabilidade real e ao não comprovar os beneficiários e causas dos pagamentos para o fisco, é condenável, pois é extrema de dúvidas que mantém uma contabilidade organizada, como se pode comprovar pelo controle burocrático dos pagamentos. Tal conduta obrigou a autoridade fiscal a fazer uso da previsão do art. 61 da Lei nº 8.981/95. Entretanto, uma pretensa má conduta contábil e fiscal do contribuinte não é suficiente para arrostar algumas evidências extraídas do processo, como o trânsito financeiro de valores da empresa Pluma nas contas correntes do fiscalizado, a indicar que parte dos débitos bancários representa extinção de despesas da Pluma, imputando-lhe, dessa forma, um ônus tributário que pode ser inexistente, total ou parcialmente. A conduta do contribuinte deve ser calibrada na multa de ofício a si imposta, ordinária, agravada ou qualificada, jamais na manutenção de uma exação tributária que se pode demonstrar inexistente, total ou parcialmente.

Em preliminar (itens I a III da defesa discriminada no relatório), o recorrente busca afastar a autuação em duas vertentes: pela confecção de uma perícia contábil, quando, por amostragem, buscaria demonstrar que os pagamentos feitos pela recorrente foram feitos em benefício da Pluma; ou por uma diligência, na qual se demonstrasse a origem dos créditos bancários levados a efeito nas contas da fiscalizada.

Claramente, a segunda alternativa acima somente poderia ser acatada se a autuação versasse sobre a presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Ocorre que a autuação versou sobre a ausência de comprovação dos beneficiários de pagamento e causa dessas operações, ou seja, versa sobre os débitos e não sobre os créditos nas contas correntes, o que inviabiliza a pretensão da diligência na forma posta pelo recorrente. Entretanto, a confirmação do montante dos recursos da Pluma

Conforto e Turismo S/A que transitaram pelas contas da Celeste Transportes Ltda pode ser um indício importante para o deslinde da controvérsia.

De outra banda, uma perícia poderia aclarar a controvérsia em foco. Entretanto, considerando a imprestabilidade da contabilidade até aqui apresentada pelo recorrente, estar-se-ia trabalhando em uma base amostral extremamente movediça, já que tal contabilidade não espelha as mutações econômico-financeiras das empresas ligadas, pois sequer registra as vultosas movimentações bancárias dos anos-calendário 2003 e 2004, como apontado pela autoridade fiscalizadora. Assim, seria absolutamente temerário o deferimento de uma perícia na precária contabilidade oficial apresentada pelo fiscalizado. Entretanto, pode-se deferir uma diligência para que o contribuinte acoste aos autos a documentação comprobatória dos pagamentos e das causas das operações que representam a base de cálculo do imposto aqui lançado, como procedeu com a comprovação de 35 pagamentos na fase da impugnação.

Com as considerações acima, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade autuante tome as seguintes providências:

- a) informar o montante de depósitos da Pluma Conforto e Turismo S/A que transitou nas contas correntes da fiscalizada;
- b) intimar o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos considerados feitos a beneficiários não identificados ou sem comprovação da causa da operação, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, excluídos os já acatados pela decisão de primeiro grau, assinando-lhe um prazo de 60 (sessenta) dias para o mister;
- c) à luz da documentação trazida pelo recorrente, confeccionar relatório circunstanciado, intimando o contribuinte do resultado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões finais.

Terminado o prazo decendial acima, com ou sem manifestação do contribuinte, remeter estes autos para julgamento nesta Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS